

ESCLARECIMENTO 1

PROCESSO Nº 039/2017 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2018

OBJETO: Contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Seguro para cobertura de bens próprios e de Terceiros, conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Segue-se pedido de esclarecimento encaminhado por licitante via e-mail e as respectivas respostas pela área demandante.

Pergunta e respectiva resposta:

1. Como não há previsão editalícia, entendemos que para esse certame não será exigida Vistoria. Esta correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim. Poderá fazê-lo, mas sem caráter habilitatório.

2. Entendemos que a declaração exigida no item 5.2.3 alínea "c" não será obrigatória em caso de apresentação da Certidão de Regularidade emitida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em nome da licitante, conforme exigência da alínea "c.1". Esta correto nosso entendimento?

RESPOSTA: 5.2.3.c - É obrigatório. Item 5.2.3.d.1. - Será obrigatório somente se o licitante for o vencedor. Após a homologação, e, antes da assinatura do contrato.

3. Identificamos que no edital é solicitado o Risco Nomeados. Entretanto, conforme Art. 2º da Circular nº 565 - SUSEP, "*Somente poderão ser enquadrados no ramo RNO os seguros cujo Limite Máximo de Garantia (LMG) seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)*". Desta forma, visando atender à determinação da SUSEP, não será possível emitir a apólice como Nomeados, pois o edital traz a importância de R\$ 60.000.000,00. Solicitamos informar se respeitaremos ao determinado pela SUSEP.

RESPOSTA: Sim, conforme SUSEP.

4. Quanto a cobertura de vendaval, solicitamos informar se existem bens ao ar livre (moinhos, hangares, toldos, marquises, letreiros, anúncios luminosos, painéis, cercas, motores estacionários, geradores e transformados ao ar livre) ou a cobertura

deve abranger apenas o prédio e seu conteúdo? Caso existam bens ao ar livre, favor informar o valor a ser considerado para esta cobertura.

RESPOSTA: Constam do presente edital no ANEXO I DO TERMO DE REFERENCIA item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

5. Quanto a cobertura de Furto e Roubo, esclarecemos que o Furto Simples é excluído de 99% do mercado segurador, limitando em muito a participação das Companhias de Seguro, visto que este crime não pode ser comprovado por, em sua essência, não deixar evidências. Podemos considerar a cobertura de Furto apenas para Furto Qualificado?

RESPOSTA: Sim.

6. No item 9.1, alínea "e" e "g" do edital, é informado, respectivamente, que a contratada deverá "Providenciar a regularização do sinistro porventura ocorrido, tão logo lhe seja comunicado pela **CONTRATANTE**"; "Atender às solicitações da **CONTRATANTE** no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas".

- a. Ocorre que de acordo com a Circular 302 da SUSEP o prazo para pagamento da indenização é de até 30 dias, conforme segue: Circular 302 Susep - Seção XI - Da Liquidação de Sinistros – “Art. 72. Deverão ser informados os procedimentos para liquidação de sinistros, com especificação dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada tipo de cobertura, facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos.” 1. “§ 1o Deverá ser estabelecido prazo para pagamento das indenizações, limitado a 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos no caput deste artigo, ressalvado o disposto no § 2o deste artigo.” Dessa forma, solicitamos informar se serão respeitados os prazos estabelecidos pela SUSEP.

RESPOSTA: Sim.

- b. Solicitamos informar quais solicitações deverão ser atendidas em 48hrs.

RESPOSTA: A confirmação de que a documentação enviada pela contratante está justificável.

- c. O prazo de 48hrs se refere ao início do atendimento das solicitações?

RESPOSTA: Sim.

7. Quanto ao descrito no item 11.1.4, referente ao aviso de sinistro, entendemos que a alínea "b" - *Prazo Suplementar para apresentação de reclamações de 02 (dois) anos mediante pagamento de prêmio adicional* refere-se a cobertura de responsabilidade civil, uma vez que o art. 206, § 1º do Código Civil prevê o prazo prescricional para reclamação de sinistro, de 01 ano da ciência do fato gerador da pretensão. Sendo assim, o prazo de 02 anos refere-se a cobertura de responsabilidade civil.
- a. Esta correto nosso entendimento? **RESPOSTA:** Sim.
- b. No tocante ao pagamento de prêmio adicional para o prazo suplementar, como será realizado o pagamento deste prêmio?
RESPOSTA: Constar na proposta comercial com destaque do mesmo.
8. O art. 289 da Lei das S.A, Lei 6.404/76, prevê a obrigatoriedade das publicações do balanço das empresas ali enquadradas em jornal de grande circulação. O Mercado Segurador tem seu balanço patrimonial publicado em Diário Oficial, de forma a atender às determinações legais. Sendo assim, entendemos que a apresentação do Balanço Patrimonial publicado em consonância com a Lei 6.404/76 atenderá às exigências do edital. Esta correto nosso entendimento?
RESPOSTA: Não, porque o edital não fala em publicação em jornal. Poderá encaminhar cópia da ECD, em atendimento ao edital, como o prazo terminou em 30/05/2018, já deverá ter enviado para a Receita Federal.
9. Pela alínea "c.2" do item 5.2.4 do edital, entendemos que empresas com índices iguais ou inferiores a 1 (um), deverão comprovar ter capital ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais). Esta correto nosso entendimento?
RESPOSTA: Sim.

SP, 16/07/2018.

Fernanda Carreiro O. da Silva
Pregoeira